



**ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA PONTA
PODER LEGISLATIVO**

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL

PROCESSO ADMINISTRATIVO N ° 003/2021-CMSJP

RELATÓRIO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES-CPL

O Presidente da Comissão Permanente de Licitações - CPL, da Câmara Municipal de São João da Ponta- Pará, no uso de suas atribuições legais e,

Para INSTRUÇÃO do Processo Administrativo n° 003/2021-CMSJP, nos termos do que dispõe o § Único do Art. 26, da Lei Federal n° 8.666/93 e suas alterações posteriores, apresenta o RELATÓRIO contemplando os seguintes:

I= JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DO OBJETO:

DO OBJETO: Contratação de Empresa especializada em Prestação dos Serviços de Licença de Uso, através de Locação de Sistema Informatizado (Software), para a Gestão Pública, na área de Recursos Humanos (Folha de Pagamento), para atender às necessidades da Câmara Municipal.

Da leitura do Memorando n° 003/2021- DAF, emitido pelo Diretor Administrativo Financeiro da Câmara Municipal, que contempla o objeto e justificativas de suas necessidades, bem como as considerações contidas na autorização do Excelentíssimo Vereador Presidente, anexados nos autos, foram observados os seguintes fatores:

I – Pela necessidade das ações a serem desenvolvidas através de sistema informatizado de forma eficaz, para o cumprimento das exigências de diversos órgãos fiscalizadores da União, Estado e Município;

II – Por ser ferramenta administrativa necessária a modernização deste Poder Legislativo e ao cumprimento das normas vigentes ao Setor Público, proporcionando melhorias e eficiências significativas na geração de folhas de pagamentos dos Vereadores e Servidores do Legislativo Municipal, além de outros aplicativos para geração de SEFIP, RAIS, DIRF, E – Contas TCM – PA., publicação e hospedagem de dados na forma da Lei Complementar n° 131/2009, Lei n° 12.527/2011 e Decreto n° 7.185/2010;

III – Inexistência no Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de servidores especializados em sistema informatizado (Software) de Gestão Pública, na área de Recursos Humanos (Folha de Pagamento);

IV – Pela inexistência de empresas no Município de São João da Ponta – Pará e em Municípios circunvizinhos, que prestem os serviços de licença de uso de sistema informatizado para gerir a folha de pagamento da Câmara Municipal com a tecnologia exigida pelos órgãos de Controle Externo e ;

V – Necessidade imediata, para contratação de uma empresa especializada, que atenda as especificações contidas no Termo de Referência, assim como contenha os requisitos exigidos para atender às necessidades da Câmara Municipal, em função das exigências previstas em leis e.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA CONTRATAÇÃO DIRETA

A contratação direta do objeto deste processo, tem por fundamento o disposto no Art. 25, Inciso II, §1º, c/c o Art.13, Inciso III e § Único do Art. 26 da Lei Federal n° 8.666/93 e suas alterações posteriores, assim:

Art.25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – (...);

II – Para a contratação de serviços técnicos enumerados no Art.13, desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA PONTA
PODER LEGISLATIVO

2.1 – SINGULARIDADE DO OBJETO:

A singularidade é pertinente ao serviço e não ao executor, sendo decorrente de sua complexidade ou de sua inusitabilidade, ou seja, decorrente do serviço apresentar certa especificidade que requer habilidade maior, sendo esta uma condição para a realização da contratação direta por meio do Processo Administrativo de Inexigibilidade de licitação.

O serviço a ser contratado possui a singularidade exigida para ser enquadrado como inexigível. A locação de Software em Gestão Pública, dentre outros, possui toda uma especificidade, pois é destinado a otimizar o andamento dos serviços desenvolvidos pelo Poder Legislativo, serviços esses que apresentam determinada singularidade, como: cálculo da folha de pagamento e sua emissão, emissão de contra-cheques, gestão de pessoal, treinamentos para servidores, além de muitos outros que tornariam a enumeração demasiadamente extensiva. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, por excelência, esclarece – nos:

“A singularidade, como textualmente estabelece a lei, é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pela Administração que é o singular, e não o executor do serviço. Aliás, todo profissional é singular, posto a esse atributo é próprio da natureza humana. Singular é a característica do objeto que o individualiza, distingue dos demais. É a presença de um atributo incomum na espécie diferenciador. A singularidade não está associada à noção do preço, de dimensões, de localidade, de cor ou de forma”.

O Acórdão nº 7840/2013 Primeira Câmara dispõe sobre o seguinte:
Contratação Direta. Pedido de Reexame. Singularidade do objeto.

O conceito de singularidade do objeto de trata o Art.25, Inciso II, da lei 8.666/93 não está vinculado a idéia de unicidade, mas de complexidade e especificidade. Dessa forma a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado.

Pelo entendimento de Marçal Justen Filho acerca do assunto:

“A singularidade do objeto consiste, na verdade, na singularidade (peculiaridade), do interesse público a ser satisfatório, A raiz da inexigibilidade da licitação reside na necessidade a ser atendida e não no objeto ofertado. Ou seja, não é o objeto que é singular, mas, o interesse público concreto. A singularidade do objeto contratado é reflexo da especialidade do interesse público”.

Para finalizar o tema, então, devemos encarar a questão da definição da singularidade do objeto em dois (02) pontos básicos e cruciais: ser estabelecido exclusivamente à luz do interesse público e visar a realização do bem comum. E, assim,

Podemos constatar claramente que os pontos citados se fazem presentes no objeto da contratação.

2.2 – DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DO CONTRATADO

A notória especialização do profissional ou da empresa para fins de contratação pela Administração Pública está delimitada no § 1º, do Art.25 da Lei Federal nº 8.666/93, objetivamente o legislador privilegiou a notória especialização decorrente de diversas fontes do saber tais como: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento e equipe técnica, o que possibilita amplo rol documental apto a atestar/ certificar a notória especialização almejada na lei. No caso sob análise vê-se que a empresa habilitada nos autos, qualificou-se através dos Atestados de Capacidade Técnica (notória especialização decorrente de experiências), ou seja, a empresa e equipe técnica, são detentores de notória especialização conforme preconizado no § 1º, do Art. 25, da Lei Federal nº 8.666/93 e o fator confiança existente entre empresa e Câmara Municipal.

III – RAZÃO DA ESCOLHA DO EXECUTANTE DO OBJETO

A Empresa “G D J SERVIÇOS INFORMÁTICA EIRELI, pessoa Jurídica de direito privado interno, inscrita no CNPJ sob o nº 17.343.923/0001-49, com sede à Trav. Almirante Wandenkolk nº 1243- Sala 106, Bairro Nazaré- Belém- Pará, CEP. 66.055-030, atende com os requisitos que a escolhida por ser do ramo pertinente, além de:



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA PONTA
PODER LEGISLATIVO

- comprovar ser possuidora de farta experiência na prática do objeto deste processo, para outros Municípios, através de sua equipe técnica devidamente habilitada;
- possui indicação de tê-lo executado com altos padrões de qualidade, com adequação e eficiência;
- comprovou possuir notória especialização decorrente de experiências e resultados anteriores;
- Apresentou a documentação de constituição da empresa e Certidões Negativas exigidas pela legislação pertinente.

IV – JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Nos termos do Art. 26, da Lei Federal nº 8.666/93, nos resta apresentar a justificativa do preço dos serviços especificados no Termo de Referência do presente Processo Administrativo nº 003/2021-CMSJP, ficou constatado que o preço global apresentado na proposta da Empresa G D J SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 17.343.923/0001 – 49, é de R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS), com parcelas mensais de R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), acostada deste processo, coaduna-se com a contraprestação dos serviços pretendidos, diante das necessidades da Câmara Municipal, que se configura como prestador singular e de notória especialização acerca dos citados serviços.

O valor mencionado, encontra – se dentro dos parâmetros aceitáveis e praticado no âmbito da Administração Pública, do porte deste Poder Legislativo Municipal, inclusive pelo grau de comprometimento e dedicação de seus profissionais, em razão do alcance e da expressão do objeto da contratação.

Diante do exposto, a contratação pretendida, deve ser realizada com a Empresa acima descrita, levando-se em consideração a proposta ofertada, correspondente a uma justa retribuição dos serviços a serem executados.

V – DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE

A Comissão Permanente de Licitações da Câmara Municipal de São João da Ponta – Pará, instituída nos termos da Portaria nº 09/2021, representada neste procedimento, pelo seu Presidente e com fundamento no Art. 25, Inciso II, C/C, com o Art.13, Inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, que regula o instituto de licitações, OPINA pelo reconhecimento da situação de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, sob o nº 003/2021-CMSJP e considerando tudo que consta neste processo administrativo, vem emitir a presente de DECLARAÇÃO, objetivando a contratação direta da empresa, G D J SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 17.343.923/0001 – 49, com sede à Trav. Almirante Wandenkolk nº 1243, Sala 106, Bairro Umarizal, Cidade de Belém, Estado do Pará- CEP. 66.055-030.

Assim, nos termos do Art. 26, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, comunicamos ao Excelentíssimo Sr. Presidente, da presente Declaração, para que seja processada a devida ratificação de inexigibilidade, caso esteja de acordo, após a juntada do Parecer da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal.

São João da Ponta – Pará, 08 de janeiro de 2021.

GUSTAVO RAFAEL BARBOSA DE SOUZA
Presidenta da CPL